

O PORTADOR DE SOFRIMENTO MENTAL E A MEDIDA DE SEGURANÇA

Giovana Moura de Souza

Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara

Ao longo da história a loucura era considerada como uma falha da natureza ou um castigo dos deuses. As pessoas que apresentavam uma doença mental eram rejeitadas pela sociedade e isoladas do convívio social sendo hospitalizadas nos antigos leprosários. A internação não tinha função terapêutica, mas de reclusão, pois o objetivo era preservar a ordem social.

A história da loucura evoluiu, mas ainda hoje o ordenamento jurídico brasileiro mantém a exclusão dos inimputáveis, impondo-lhes uma pena que, na maioria das vezes, tem caráter perpétuo.

Este artigo visa demonstrar a incompatibilidade da medida de segurança nesses diante dos princípios constitucionais existentes em nosso ordenamento jurídico.

O louco infrator é a pessoa acometida de transtorno mental, que no momento do delito não tem consciência do caráter ilícito do fato. Dessa forma, ele é considerado inimputável, ou seja, isento de pena conforme estabelece o artigo 26 do Código Penal. Para constatar essa situação, o autor do fato é submetido a exame de sanidade mental, realizado pela junta médica oficial do Poder Judiciário. Comprovado o transtorno mental, o juiz determina a medida de segurança na modalidade de internação ou tratamento ambulatorial.

Importante ressaltar a diferença entre pena e medida de segurança: a pena pressupõe culpabilidade, já a medida de segurança diz respeito à periculosidade. A pena tem seus limites máximos e mínimos de duração estabelecidos no Código Penal nos artigos: 53, 54, 55, 58 e 75 enquanto, na medida de segurança, somente o prazo mínimo é estabelecido, sendo de um a três anos. Não existe um limite máximo para internação ou tratamento ambulatorial. A sua aplicação perdurará enquanto não for averiguada a cessação de periculosidade de acordo com o art. 97, parágrafo primeiro.

A finalidade da medida de segurança é o tratamento, a cura e a ressocialização do portador de sofrimento mental infrator. Como pode, então, o Estado exercê-la de forma indeterminada, com um caráter perpétuo, como muitas vezes acontece? Não estaria o Estado restringindo a liberdade do indivíduo e violando os direitos fundamentais?

Embora a reforma psiquiátrica seja tema atualíssimo, o que podemos constatar são hospitais e centros de atendimento ao louco infrator despreparados para oferecer um tratamento digno, que vise sobremaneira à cura do doente mental. Os seres humanos, ainda hoje, são “despachados” ao manicômio,

sem nenhum tratamento, por lá ficam esquecidos e em sofrimento, sendo a morte a melhor saída para muitos.

Ao internar um louco infrator num manicômio judiciário, sem limite máximo para alta, sem a mínima condição para o tratamento, deve-se lembrar que esse doente é um ser humano, dotado de direitos e garantias estabelecidos na Constituição, embora não tenha discernimento para reconhecê-los e preservá-los com argumentos ou razões.

A falta de políticas públicas voltadas para o portador de sofrimento mental infrator contradiz o próprio Estado Democrático de Direito. Ao deixar uma lacuna na legislação no tocante ao prazo máximo de duração para a medida de segurança, o que podemos constatar é o seu caráter perpétuo. Dessa forma, é nítida a violação dos direitos e garantias fundamentais. Dentre eles, podemos destacar:

- Dignidade da pessoa humana que se refere à liberdade, às condições adequadas de tratamento, à individualização na execução da medida de segurança e a reinserção do indivíduo na sociedade.

- Direito à igualdade que se refere ao limite máximo da privação de liberdade do inimputável assim como tem o imputável. Ao imputável que praticar um crime mais grave previsto no Código Penal poderá ser aplicada uma pena com limite máximo equivalente a 30 anos enquanto o inimputável, ainda que pratique um crime menos grave, não tem previsão máxima legal para a execução da medida de segurança.

Enfim, a doença mental, quando levada a sério, pode ser controlada com tratamentos terapêuticos e remédios apropriados devolvendo ao paciente a capacidade de convivência em sociedade e em família. Por essa razão, não pode o Estado deixar de dispor dos meios necessários a possibilitar ao louco infrator a sua reintegração à sociedade, cumprindo dessa forma a aplicação dos princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e a própria finalidade da medida de segurança.

Referências:

MATTOS, Virgílio de Matos. **Trem de Doido**: o direito penal e a psiquiatria de mãos dadas. Belo Horizonte: Uma Editora, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. Versão Compacta. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.